

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILAMAR E CORTICEIRO DE CIMA



REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS DA FREGUESIA

PREÂMBULO

A entidade responsável pela **administração** do Cemitério, pertença da Freguesia, é a **Junta de Freguesia** (art. 2º, al. m) do DL 411/98 de 30 de Dezembro).

Deve esta matéria ser objecto de **Regulamento**, cuja **aprovação** compete à **Assembleia de Freguesia**, sob proposta da Junta (art. 9º nº 1, al. f) e 16º nº 1, alíneas h) e hh) do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro que contém o Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL)).

O Direito Mortuário encontra-se regulado de forma reduzida e algo dispersa. Assim, o **DL 411/98 de 30 de Dezembro** (alterado pelos seguintes diplomas: Decreto-Lei nº 5/2000 de 29 de Janeiro, Decreto-Lei nº 138/2000 de 13 de Julho, Lei nº 30/2006, de 11 de Julho; Decreto-Lei nº 109/2010, de 14 de Outubro, e Lei nº 14/2016, de 9 de Junho) consignou importantes alterações ao direito mortuário vigente.

Regia, até então, o **Decreto 48770 de 18 de Dezembro de 1968**, que ainda se encontra em vigor, em tudo o que não contrarie o diploma citado no parágrafo anterior.

A respeito da construção e polícia de Cemitérios regem as normas, ainda vigentes, do **Decreto 44220 de 3 de Março de 1962**, que, sobre a matéria, podemos consultar.

Outros **preceitos dispersos são aplicáveis**, contidos em diplomas que não regulam especialmente a matéria, mas que lhe fazem referência (como o atrás referido Regime Jurídico das Autarquias Locais, entre outras).

Questão que se presta a alguns equívocos, designadamente entre os particulares, é a dos **terrenos para sepulturas e jazigos**. Sujeitos ao **regime de concessão** (art. 16º, nº 1 al. gg) do RJAL) e não ao direito de propriedade pelos particulares, os terrenos dos Cemitérios continuam no domínio da Freguesia que os concede para as respectivas finalidades.

Desta forma, não é possível que esses terrenos sejam objecto de contrato de compra e venda; não lhes é atribuído artigo matrício, não se inscrevem nas Finanças nem se registam nas Conservatórias do Registo Predial.

Considerando a normal actividade e finalidade dos Cemitérios Paroquiais, à luz do respectivo enquadramento jurídico, é elaborado o presente **Regulamento**:

Capítulo I
Organização e Funcionamento dos Serviços

Artigo 1º
Âmbito

1. Os cemitérios da União das Freguesias de Vilamar e Corticeiro de Cima destinam-se à inumação de cadáveres de indivíduos falecidos na área desta Freguesia.
2. Podem ainda ser aqui inumados:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras Freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência de espaço, não seja possível inumá-los nos respectivos Cemitérios de Freguesia ou estes sejam inexistentes;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinem a jazigos ou sepulturas perpétuas;
 - c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

Artigo 2º
Horário de Funcionamento

Os cemitérios da Freguesia não têm horário predefinido, estando abertos ao público permanentemente.

Artigo 3º
Recepção e Inumação de Cadáveres

1. Considera-se inumação a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou columbário.
2. A recepção e inumação de cadáveres está a cargo do coveiro de serviço ou, existindo mais do que um, sob a direcção daquele que for determinado segundo ordens de serviço.
3. Compete ainda ao(s) coveiro(s):
 - a) A limpeza e conservação dos espaços públicos do Cemitério e equipamentos da Autarquia;

- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento e leis gerais, bem como as deliberações da União das Freguesias de Vilamar e Corticeiro de Cima e ordens dos seus superiores hierárquicos.

**Artigo 4º
Procedimento**

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deve exibir o assento¹ ou boletim de óbito², que será arquivado na Secretaria da Junta.
2. A inumação deve ser requerida à Junta de Freguesia em modelo próprio que consta da lei³ e do Anexo I deste Regulamento, dele fazendo parte integrante.
3. São devidas taxas pelas inumações e outras prestações de serviços relativos ao Cemitério, bem como pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas, as quais constarão de Tabela aprovada, constante de regulamento de taxas e licenças da Freguesia.

**Artigo 5º
Serviços de Registo e Expediente**

1. Os serviços de registo e expediente geral funcionam na Secretaria da Junta, que dispõe de um software de registo de inumações, exumações, trasladações e quaisquer outros actos considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.
2. Quando a Secretaria se encontre encerrada, designadamente aos sábados domingos e feriados, compete a um elemento do Executivo receber o documento, requerimento e cobrar a taxa referida no artigo anterior.
3. No dia útil imediato, os documentos serão entregues na Secretaria da Junta de Freguesia, sendo cobradas as devidas taxas e emitindo-se o recibo a favor da entidade pagadora.
4. Proceder-se-á ao registo dos atos no software.

**Capítulo II
Das Inumações**

**Artigo 6º
Inumação no Cemitério**

¹ Assento (ou auto de declaração) de óbito – realizado na Conservatória do Registo Civil

² Boletim de óbito – realizado pela autoridade de polícia com jurisdição na Freguesia onde ocorreu o óbito, fora do período de funcionamento das Conservatórias do Registo Civil, sendo a esta remetido posteriormente (art. 9º, nº 2 do DL 411/98 de 30 de Dezembro, na redacção do DL 5/2000 de 29 de Janeiro)

³ Art. 4º, nº 1 do DL 411/98 de 30 de Dezembro na redacção do DL 5/2000 de 29 de Janeiro

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

1. A inumação não pode ter lugar fora do Cemitério público, devendo ser efetuada em sepultura, jazigo ou columbário.
2. Podem, excepcionalmente, ser permitidas inumações fora do local designado no número anterior, nos termos legalmente consagrados⁴.

Artigo 7º
Locais de Inumação

1. As inumações serão efetuadas em sepulturas, jazigo ou columbário.
2. Os jazigos podem ser de três espécies:
 - a) Subterrâneos – aproveitando apenas o subsolo;
 - b) De capela – constituídos somente por edificações acima do solo;
 - c) Mistos – Dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
3. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
 - a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos⁵/período legal, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
 - b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.
4. É proibido, nas sepulturas temporárias, o enterramento em caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicados tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.
5. Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco a cuja folha, empregue no seu fabrico, tenha a espessura mínima de 0,4 mm⁶.
6. Nos columbários é permitido a colocação de urna própria para armazenamento de cinzas provenientes do crematório.

Artigo 8º
Prazo para a Inumação

1. Nenhum cadáver pode ser inumado em sepultura ou encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou boletim de óbito, referidos no artigo 4º.
2. Excepcionalmente, a inumação ou encerramento poderão ocorrer antes de decorrido o prazo referido no número anterior, quando ordenada pela autoridade de saúde nos termos da lei⁷.

⁴ Art. 11º do DL 411/98 de 30 de Dezembro

⁵ Art. 21º, nº 1 do DL 411/98 de 30 de Dezembro

⁶ Por vezes, a folha de zinco tem sido substituída por folha de aço inox, apesar de tal substituição não estar consignada em lei. Não se lhe negando as vantagens, a sua utilização ainda constitui uma ilegalidade

Artigo 9º
Procedimento

1. Recebidos os documentos e pagas as taxas (referidas no artigo 4º), é emitida guia pelos serviços de Secretaria da Junta de Freguesia (em modelo por esta aprovado), que deverá ser exibida ao encarregado do Cemitério, procedendo-se então à inumação.

2. Os elementos constantes da guia referida no número anterior serão registados no Software, mencionando o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no Cemitério e o local da inumação.

3. Quando os serviços da Secretaria se encontrarem encerrados, um elemento do Executivo receberá o documento, requerimento, e será realizada a inumação, procedendo-se, posteriormente, ao registo referido no número anterior.

Artigo 10º
Taxas

Pelo serviço de inumação é devida a respectiva taxa, constante da Tabela em vigor, a que se refere o artigo 4º, nº3, emitindo-se o competente recibo em conformidade com o disposto no art. 5º.

Capítulo III
Das Exumações

Artigo 11º
Noção

1. Entende-se por exumação, a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver.

2. Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorridos três anos⁷, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária.

Artigo 12º
Procedimento

1. Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.
2. Logo que seja decidida uma exumação relativa a sepultura temporária, a Junta fará notificar⁹ os interessados, convidando-os a acordarem com os serviços do Cemitério, no

⁷ Nos termos do art. 8º do DL 411/98 de 30 de Dezembro

⁸ Período legal de inumação – art. 21º, nº 1 do DL 411/98 de 30 de Dezembro

⁹ Artigo 112º do CPA2015 – Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de Janeiro

prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas.

3. Decorrido esse prazo, sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão enterradas no próprio coval a maior profundidade.

Artigo 13º
Nova Exumação

Se, no momento da exumação, não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Capítulo IV
Das Trasladações

Artigo 14º
Noção¹⁰

1. Entende-se por trasladação o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem, de novo, inumados, cremados ou colocados em ossário.

2. Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação, só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de metal devidamente resguardados.

Artigo 15º
Processo

1. A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2. Pode também ser efectuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo, ao tempo em que estes eram permitidos¹¹.

¹⁰ **Consta do artigo 27º** § único do Modelo de Regulamento dos cemitérios paroquiais (Decreto 48770, que estabelecia o prazo de 5 anos). Há que ter em conta que os artigos 27º a 32º do Modelo foram revogados pelo artigo 36º, nº1, alínea e) do Decreto-Lei nº 274/82, de 14 de Julho. Se é certo que este diploma foi revogado pelo artigo 32º, nº1 do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, a verdade é que a as normas revogadas não foram reprimidas, pelo que julgamos não se pode supor a reposição em vigor das normas revogadas pelo simples facto de ter sido revogado o diploma que as revogara. Por outro lado, julgamos que a conjugação dos artigos 21º, nº1 e 10º, nº1 do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro não colmata esta lacuna evidente. Todavia, considerando que à data da elaboração desta Minuta de Regulamento (2006) ainda foi mantida a norma, deixamos a sua utilização à consideração do destinatário.

¹¹ Antes da entrada em vigor do DL 411/98 de 30 de Dezembro (art. 22º, nº 2)

3. A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

**Artigo 16º
Requerimento**

1. A trasladação deve ser requerida pelo interessado à Junta de Freguesia, em modelo legal próprio¹², que consta do Anexo I deste Regulamento.

2. A autorização será concedida mediante guia (modelo aprovado pela Junta) de condução do cadáver a trasladar, que será exibida ao coveiro, o qual realizará o respectivo trabalho.

**Artigo 17º
Averbamento**

1. No software de gestão do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

2. Pelo serviço de trasladação é devida a respectiva taxa, constante da Tabela em vigor.

**Capítulo V
Da concessão de terrenos**

**Artigo 18º
Requerimento**

A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de terrenos no Cemitério, para sepulturas e jazigos (também já erigidos), bem como columbários.

**Artigo 19º
Escolha e demarcação**

1. Deliberada a concessão, a Junta notificará os interessados para comparecerem no Cemitério, a fim de se proceder à escolha e demarcação do terreno, sob pena, na falta de comparência, de caducidade da deliberação tomada.

2. O prazo para pagamento da taxa de concessão, de acordo com a Tabela em vigor, é de 30 dias a partir da atribuição referida no número anterior.

3. A título excepcional, será permitida a inumação antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na Secretaria da Junta, a

¹² Art. 4º, nº 2 do DL 411/98 de 30 de Dezembro na redação do DL 109/2010, de 14 de Outubro

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação.

4. O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos actos a que alude o nº 1, ficando a inumação, antecipadamente perpétua, sujeita ao regime das sepulturas temporárias.

Artigo 20º Alvará

1. A concessão de terrenos para sepulturas perpétuas, jazigos e columbários será titulada por alvará do Presidente da Junta, a emitir dentro dos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades descritas no artigo anterior.

2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo, sepultura ou columbário respectivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, bem como as alterações de concessionário quando ocorra.

3. A cada concessão corresponde um título ou alvará.

4. Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá a Junta passar uma 2^a via, desde que requerida pelo concessionário.

5. A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e, no caso de algum ou alguns serem já falecidos, tal deverá ser comprovado.

Artigo 21º Construção

1. A construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas devem ficar à responsabilidade do proprietário do terreno, não havendo prazos a cumprir, no que se refere à sua construção.

Artigo 22º Autorização dos Actos

1. As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização do concessionário ou de quem o represente.

2. Sendo vários os concessionários, a autorização pode ser dada por aquele que estiver na posse do título.

3. Os restos mortais do concessionário serão inumados, independentemente de autorização.

Refaetmo

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 23º Trasladação pelo Concessionário

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, após publicação de avisos, em que aqueles sejam devidamente identificados, bem como o dia e a hora a que terá lugar a referida trasladação.

2. Será dado conhecimento da promoção da trasladação aos serviços de Secretaria da Junta de Freguesia.

3. A trasladação só poderá efectuar-se para outro jazigo.

4. Os restos mortais, depositados a título perpétuo, não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 24º Trasladação de Jazigo

1. O concessionário de jazigo que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena dos serviços promoverem a abertura do jazigo.

2. Neste último caso, será lavrado auto da ocorrência, assinado por quem presida ao acto e por duas testemunhas.

3. O concessionário não pode receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

Capítulo VI

Das construções funerárias

Secção I – Das obras

Artigo 25º Licença

1. Para construção, reconstrução ou modificação de jazigos ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá o proprietário avisar antecipadamente a Junta sobre a intenção, devendo a obra obedecer à tipologia existente de modo a ficar em conformidade com as construções existentes.

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

Artigo 26º

Sepulturas

1. A execução das sepulturas da responsabilidade da Junta de Freguesia, só a junta pode executar este tipo de construção, respeitando as normas atuais.
2. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupam-se em talhões.
3. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo porém, os intervalos entre as sepulturas, e entre estas e os lados dos talhões, ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 27º

Revestimento de Sepulturas

1. As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em alvenaria de bloco, tijolo ou pedra, com a espessura máxima de 0,10 m.
2. Para colocação sobre as sepulturas de lousas, de tipo aprovado pela Junta, dispensa-se a apresentação de projecto.

Artigo 28º

Jazigos

1. Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
 - a) Comprimento – 2 m
 - b) Largura – 0,75 m
 - c) Altura – 0,55 m
2. Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, podendo também dispor de subterrâneos.
3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.
4. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

Artigo 29º

Caixões deteriorados

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

1. Quando um caixão, depositado em jazigo, apresente ruptura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Junta ordená-la-á, correndo às despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

**Artigo 30º
Columbários**

1. Os columbários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
 - a) Comprimento – 0,60 m
 - b) Largura – 0,46 m
 - c) Altura – 0,43 m
2. Os columbários destinam-se apenas a colocação de urnas contendo as cinzas mortais depois da cremação dos cadáveres.

**Artigo 31º
Manutenção**

1. Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação periódicas ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. O mesmo princípio deve aplicar-se, com as devidas adaptações, às sepulturas perpétuas.
3. Os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se prazo para a execução destas, que poderá ser prorrogado pela Junta face a circunstâncias atendíveis e comprovadas.
4. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo concedido, a Junta pode ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles, solidariamente, responsável pela totalidade das despesas.

**Artigo 32º
Trabalhos no Cemitério**

A realização por particulares, ou a seu cargo, de quaisquer trabalhos no Cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta e à orientação e fiscalização dos respectivos serviços.

Secção II – Dos Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigos, Sepulturas e columbários

**Artigo 33º
Noção**

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas ou flores, assim como a inscrição de epítáfios e outros sinais funerários de acordo com os usos e costumes.
2. Não serão consentidos epítáfios que exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública ou possam considerar-se desrespeitosos e despropositados.
3. A avaliação destes conceitos compete à Junta de Freguesia.
4. É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

**Capítulo VI
Das Sepulturas e Jazigos Abandonados**

**Artigo 34º¹³
Concessionários Desconhecidos**

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos, sepulturas perpétuas ou columbário, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-lo dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais afixados nos locais habituais, sendo um deles, obrigatoriamente, a entrada da Junta de Freguesia, no último domicílio conhecido do

¹³ Esta norma tem de ser articulada com o artigo 16º, nº1, alínea II) do RJAL e 42º e seguintes do Decreto 48770, designadamente quanto à necessidade se recorrer em certos casos à notificação judicial. Tem também de conjugar-se com as normas relativas à forma da notificação presentes no artigo 112º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de Janeiro.

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

notificando caso seja conhecido, e no sítio eletrónico da Freguesia, caso exista, ou por meio de anúncios publicados em dois dos jornais mais lidos no Concelho, e no sítio eletrónico da Freguesia, caso exista.

2. O prazo referido no número anterior, conta-se a partir da última inumação ou da realização mais recente de obras de conservação ou beneficiação, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos concessionários ou de situações susceptíveis de interromper a prescrição, nos termos da lei civil.

3. Simultaneamente, colocar-se-á no jazigo, sepultura ou columbário a placa indicativa do abandono.

Artigo 35º¹⁴

Desinteresse dos Concessionários

1. Consideram-se ainda abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos, sepulturas perpétuas e columbários cujos concessionários, após notificação judicial, mantenham desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.

2. O artigo anterior aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, aos casos de desinteresse dos concessionários.

Artigo 36º

Declaração de Prescrição

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto ou após a notificação judicial do previstos no artigo 35º, sem que os respectivos concessionários se apresentem a reivindicar os seus direitos, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades exigidas, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarada a prescrição a favor da Freguesia.

2. Feita a declaração de prescrição, ser-lhe-á dada publicidade nos termos do art. 35º nº 1.

Artigo 37º

Destino dos Restos Mortais

¹⁴ Artigo 16º, nº1, alínea II) do RJAL

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

Os restos mortais existentes em jazigo, sepultura perpétua ou columbário declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, em local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data de declaração de abandono.

Capítulo VII
Disposições finais
 Artigo 38º
Proibições no Recinto do Cemitério

No recinto do Cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, com excepção dos indivíduos de deficiência acompanhados de cães de assistência;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso às sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas de uso alimentar;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

Artigo 39º
Entrada de viaturas no Cemitério

É proibida a entrada de viaturas automóveis no Cemitério, salvo com autorização da Junta de Freguesia nos seguintes casos:

- a) Carros funerários para transporte de urnas;
- b) Viaturas ligeiras transportando pessoas que por incapacidade física não possam deslocar-se a pé ou só o possam fazer com excessiva penosidade;
- c) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras ou trabalhos no Cemitério.

Artigo 40º
Incineração de Urnas

Rafaelmo
P.

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

Não podem sair do Cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 41º **Realização de Cerimónias**

1. Dentro do espaço do Cemitério, carecem de autorização da Junta de Freguesia e podem ser sujeitas a pagamento de taxa:
 - a) A entrada de força armada;
 - b) Banda ou qualquer agrupamento musical;
 - c) Missas campais ou outras cerimónias similares;
 - d) Reportagens sobre a actividade cemiterial.
2. O pedido de autorização deve ser feito com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 42º **Taxas**

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao Cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas, constarão de tabela aprovada pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta, nos termos do artigo 4º

Artigo 43º **Sanções**

1. A violação das disposições deste Regulamento constitui contra-ordenação sancionada com coima.
2. A infracção da alínea f) do artigo 38º será punida, para além de indemnização pelos danos provocados, com coima de 250,00 € (duzentos e cinquenta euros).
3. As infracções ao presente Regulamento para as quais não se prevêem penalidades especiais, serão punidas com coima de 100,00 € (cem euros).
4. A competência para determinar a instrução de processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros¹⁵.

Artigo 44º **Omissões**

¹⁵ Art.º 18º, nº1, alínea p) do RJAL / Ver ainda os artigos 25º e seguintes do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro e o regime próprio das Contraordenações - Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro e alterações posteriores.

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

Relativamente a situações não contempladas no presente Regulamento, serão as mesmas resolvidas caso a caso, por deliberação da Junta de Freguesia.

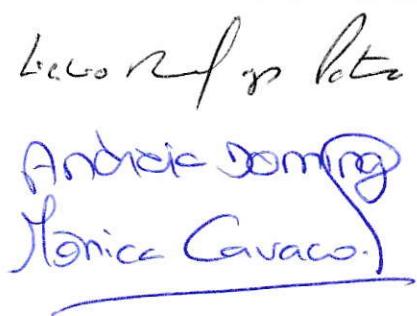
Artigo 45º Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.
É revogado o anterior Regulamento do Cemitério da Freguesia.

APROVADO

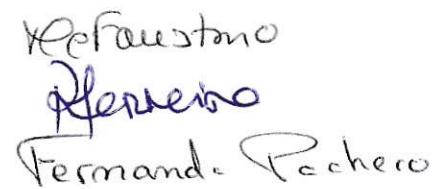
PELA JUNTA DE FREGUESIA

Em reunião de 13/06/2022



PELA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

Em sessão de 29/06/2022



Rafaelo

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

Anexo I: Modelo Constante do Anexo II, a que se refere o Artigo 24º do Decreto-Lei nº 109/2010, de 14 de Outubro

AGÊNCIA:

Telefone _____ Fax: _____ NIF n.º _____ Registo DGEM n.º _____

REQUERENTE:

Nome _____

Estado Civil _____ Profissão _____ Telef. _____

Morada _____ C.P. _____

Documento Identificação (H.nº)

Passaporte n.º

Contribuinte

Viver na qualidade de 125,

e nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro,

Requerer a 130

Inumação de Cadáver

Exumação de Cadáver

Cremação das Ossadas

Cremação do Cadáver

Trasladação de Cadáver

Trasladação das Ossadas

AS _____ horas do dia _____ de _____

de _____

no Cemiterio/Centro Funerário de _____

FALECIDO:

Nome _____

Estado civil à data da morte _____ Cartão de eleitor n.º _____ de _____

Residência à data da morte _____ C.P. _____

Local falecimento: _____ freguesia _____ concelho _____

que se encontra no cemiterio/centro funerário de _____ concelho _____

em: Jazigo Particular Jazigo Municipal Sepultura Perpetua Sepultura Temporária Aérobia

Ossário Particular Ossário Municipal Columbario Cenotafio

Nº Secção Rua _____

Desde _____ de _____ de _____ (d)

e se destina ao cemiterio/centro funerário de _____ concelho _____

a fim de ser:

Inumado em: Jazigo Particular Jazigo Municipal Sepultura Perpetua Sepultura Temporária Aérobia

Colocado em: Ossário particular Ossário Municipal Columbario Cenotafio

Nº Secção do Cemiterio/Centro Funerário de _____

As chaves entregues à Agencia Funerária As chaves entregues ao requerente

Utilização de viatura municipal: Sim Não

_____, de _____ de _____

(local e data do requerimento)

DESPACHOS:

(5)

(6)

v.s.f.f. 

Refaustiuc
R. P.

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

Intumação efectuada as _____, _____ horas do dia _____ de _____
Cremação efectuada as _____, _____ horas do dia _____ de _____
Data da efectivação da Trasladação _____ de _____ de _____
Data da efectivação da Exumação _____ de _____ de _____
(A preencher pelos serviços cemiteriais)

- (1) Documento de identificação: Bilhete de Identidade, Cartão de Cidadão ou Passaporte.
(2) Qualquer das situações previstas no artigo 3º testamento, cônjuge sobrevive, pessoa que residia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, beneficiário ou qualquer outra situação.
(3) Entidade responsável pela administração do cemitério ou centro funeralício onde se pretende proceder à intumação, cremação, transladação ou exumação.
(4) Data da intumação ou da última tentativa de exumação.
(5) Despacho da Autoridade Local, sob cuja administração está o cemitério/centro funeralício onde se encontra o cadáver ou as ossadas.
(6) Despacho da Autoridade Local, sob cuja administração está o cemitério/centro funeralício para onde se pretende transladar o cadáver ou as ossadas.

DECLARAÇÃO

Estabelece o artigo 3º do Decreto-Ley nº 411/98, de 30 de Dezembro, que:

1. Têm legitimidade para requerer a prática de actos regulados o presente diploma:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa em cuidado;
2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, têm também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade;
3. O requerimento para a prática desses actos pode ser também apresentado por pessoa ministrada de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Assinou o requerente, retro identificado, acima, sob compromisso de honra:

não existir quem o preceda, nos termos deste artigo 3º

existir quem o precede, mas não pretendendo eu não pedindo aquele requerer a prática de qualquer acto previsto no mencionado Decreto-Ley.

Local e data do requerimento: _____, _____ an. _____ de _____

Assinatura(s)

Observações: (A preencher pelos Serviços Cemiteriais)

- A esta declaração serão juntados os seguintes documentos:
- Fotocópia do Bilhete de Identidade, Cartão de Cidadão ou Passaporte do requerente, ou de quem o representar, quando o requerente for uma pessoa colectiva;
- Procuração com poderes especiais para efeitos, nos casos do n.º 3 do artigo 3º;
- Cartão de eleitor do falecido.

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR: